

BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

ANO XX

13 DE SETEMBRO DE 2019

N.º 045

SEÇÃO II RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

DECISÕES DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. Edmilson Francisco, Dr. Renato de Melo e Dr. Mozar Moura** em sessão realizada no dia **12/09/2019 (quinta-feira)**, nos julgamentos dos processos seguintes:

DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS NO DIA 12/09/2019.

PROCESSO N.º 025/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|-------------|-------|------------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 191 inc. II, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais). | 1º DE MAIO | CLUBE | 1º DE MAIO |

PROCESSO N.º 045/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|-------------------------|------------------|-------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 250, aplicando a pena de suspensão de 1 partida. | MAYARA DA SILVA LIMA | AMADORA | ÍBIS |
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento dos arts. 258 inc. II e 254 A inc. II § 3º. Aplicando em relação ao art. 258 inc. II a pena de suspensão de 1 partida, prejudicada a aplicação do art. 182 e em relação ao 254 A inc. II § 3º, a pena de suspensão de 180 dias c/c 182 ficando a pena de suspensão de 90 dias. | SAMARA MARIA DE SOUZA | AMADORA | ÍBIS |
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento dos arts. 258-B e 258. Aplicando em relação ao art. 258-B a pena de suspensão de 1 partida e em relação ao art. 258, a pena de suspensão de 1 partida, totalizando a pena de suspensão de 2 partidas. | GILDO NEVES DE OLIVEIRA | PREP. DE GOLEIRA | ÍBIS |

| | | | |
|--|------------------------------|----------------------------------|------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento dos arts. 258-B e 258. Aplicando em relação ao art. 258-B a pena de suspensão de 1 partida e em relação ao art. 258, a pena de suspensão de 1 partida, totalizando a pena de suspensão de 2 partidas. | THIAGO FRANÇA DA SILVA | ANALISTA DE DESEMPEN HO | ÍBIS |
|--|------------------------------|----------------------------------|------|

PROCESSO Nº 046/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|--------------------------------|-------|------------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254 A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas. | DOUGLAS EDVALDO DA SILVA | PROF. | 1º DE MAIO |

PROCESSO Nº 047/2019

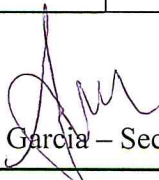
| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|--|---------|---------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254 inc. II, aplicando a pena de suspensão de 1 partida, prejudicada a aplicação do art. 182. | IZABEL A. DAS N. CEZÁRIO | AMADORA | CENTRAL |
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 250, aplicando a pena de suspensão de 1 partida, prejudicada a aplicação do art. 182. | TARCIANE MILLA BEZERRA DE ARAÚJO | AMADORA | IPOJUCA |

PROCESSO Nº 048/2019

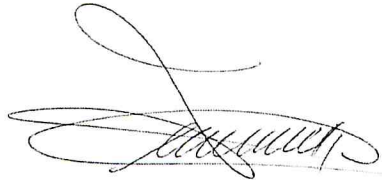
| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|--|----------------|---------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254 inc. II, aplicando a pena de suspensão de 2 partidas com aplicação do art. 182 ficando a suspensão de 1 partida. | DERYSON ANTONNY DA SILVA BUENO | AMADOR | AMÉRICA |
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela improcedência da denúncia, no enquadramento do art. 258, consequentemente absolvendo o denunciado. | PAULO FERNANDO PESSOA DE SANTANA JÚNIOR | TÉCNICO | AMÉRICA |
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela improcedência da denúncia, no enquadramento do art. 258 inc. II, consequentemente absolvendo o denunciado. | REGINALDO DA SILVA ALVES | MASSAGI STA | VITÓRIA |

PROCESSO Nº 049/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|------------------------|--------|------------------|
| À unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254 inc. II, aplicando a pena de suspensão de 1 partida ficando prejudicada a aplicação do art. 182. | DIOGO GOMES DE AZEVEDO | AMADOR | SETE DE SETEMBRO |


Andrea Mª Borges Garcia – Secretária do TJD/PE

Publique-se e Cumpra-se.


Felipe Tadeu Moreira Lima do Rêgo Barros
Presidente do T.J.D.